



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.907065/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.243 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria Compensação
Recorrente SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (nova denominação de REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. CONVERSÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. PN COSIT Nº 8/2014.

Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em ANULAR a decisão recorrida e encaminhar o processo à unidade de origem para as providências descritas no voto do Redator Designado, vencido o Conselheiro Waldir Veiga Rocha, que votou por negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Flávio Franco Corrêa.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (nova denominação de REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL), já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I / SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DEINF/SP.

Trata a lide de declaração eletrônica de compensação – DCOMP (fls. 33/38) que traz como direito creditório um pagamento indevido ou a maior de IRPJ no montante de R\$ 432.012,00. Esse valor corresponde, segundo a declaração, a um excesso de pagamento da estimativa da competência de setembro/2004, em relação ao valor efetivamente pago mediante DARF. O pagamento seria de R\$ 760.004,29, enquanto que o valor efetivamente devido seria de R\$ 327.992,29. A diferença, pagamento a maior, seria compensada com débito de estimativa de IRPJ da competência de novembro/2004, no valor de R\$ 223.098,12.

A unidade administrativa que primeiro analisou a compensação declarada pela contribuinte (DEINF/SP) negou-lhe homologação (Despacho Decisório à fl. 26), após concluir que o eventual recolhimento a maior de estimativa em um mês somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ apurado ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I / SP (fls. 2/11), trazendo, em resumo, os seguintes argumentos:

- Nulidade do Despacho Decisório.
- Inexistência do direito creditório alegado na DCOMP, referente ao mês de setembro/2004.
- Inexistência do débito informado na DCOMP, referente ao mês de novembro/2004 (na verdade, nesse mês teria sido apurado saldo negativo).
- Existência de vício formal, ou seja, equívoco no preenchimento da DCTF, tanto no mês de setembro (originando crédito inexistente) quanto no mês de novembro (originando débito igualmente inexistente).

Requer, ao final, o cancelamento de ofício da DCOMP, por ausência tanto do crédito quanto do débito.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I / SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o

Acórdão nº 16-55.826, de 28/02/2014 (fls. 51/57), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/10/2004

NULIDADE DO DESPACHO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Ressalte-se que a Turma Julgadora superou o fundamento adotado pela DEINF/SP para não homologar a compensação. No entanto, entendeu insuficientes as provas acerca da inexistência do débito confessado em DCOMP, confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão:

A manifestante reconhece a inexistência do direito creditório. No entanto, insurge-se contra a cobrança do débito confessado na declaração de compensação, sob o argumento de erro no preenchimento da DCTF.

Para comprovar o erro anexou aos autos apenas cópias da DCTF e da declaração de rendimentos. As declarações desacompanhadas da escrituração contábil e fiscal não tem eficácia probatória.

[...]

No entanto, ainda faltam elementos da escrituração contábil da contribuinte para demonstrar claramente o erro no preenchimento da DCTF do mês de novembro e a inexistência do débito confessado.

Em outras palavras, os elementos de prova constantes dos autos são insuficientes para demonstrar que no mês de novembro foi apurado saldo negativo de imposto a pagar no valor de R\$ 208.913,89.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/03/2014, conforme documento de fl. 62, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 09/04/2014 (registro de recepção à fl. 70, razões de recurso às fls. 70/83), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

A recorrente reitera suas alegações de que inexiste o débito de estimativa de IRPJ em novembro de 2004. Esse débito decorreria exclusivamente de erro de fato no preenchimento da DCTF. A DIPJ, apresentada anteriormente a qualquer procedimento do

Fisco, já indicaria corretamente o saldo negativo apurado no período. Pede, então, o cancelamento do débito compensado.

A interessada faz acostar aos autos cópias do LALUR, para fins de comprovação das informações contidas na DIPJ.

A recorrente contesta a exigência de débitos de estimativa mensal após findo o respectivo exercício, forte no conteúdo da Súmula CARF nº 82.

Finalmente, a contribuinte aduz razões contrárias à incidência de juros de mora sobre a multa.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Originalmente, a lide se estabeleceu diante da declaração eletrônica de compensação (DCOMP, fls. 33/38), que trazia alegado direito creditório decorrente de pagamento a maior da estimativa de IRPJ do mês de setembro/2004, a ser compensada com débito de mesma natureza do mês de novembro/2004. O alegado excesso de pagamento seria de R\$ 432.012,00, enquanto o débito seria de R\$ 223.098,12.

No atual estágio do processo, como se viu, a própria interessada admite a inexistência do alegado direito creditório, cessando, pois, qualquer controvérsia a esse respeito. No entanto, alega que igualmente inexistente o débito declarado em DCOMP, e que tal débito decorreria exclusivamente de erro no preenchimento da DCTF.

Compulsando os autos, não encontro a DCTF do mês de novembro/2004, para verificar qual teria sido o valor ali declarado a título de estimativa de IRPJ. Mas veja-se que a própria interessada admite que teria sido confessado o montante de R\$ 223.098,12, valor idêntico ao que consta da DCOMP original, não posteriormente retificada, apresentada em 29/12/2004 (fl. 37).

A decisão recorrida consignou da maneira mais clara que, no entender daquele Colegiado, faltariam nos autos os *“elementos da escrituração contábil da contribuinte para demonstrar claramente o erro no preenchimento da DCTF do mês de novembro e a inexistência do débito confessado”*. É como também penso. Para que se possa dispensar a exigência de débito tributário confessado em dois distintos instrumentos declaratórios (DCTF e DCOMP), são necessárias robustas provas.

Pois bem. Junto com o recurso voluntário, a recorrente se limita a apresentar cópia de seu LALUR do mês de novembro/2004 (fls. 95/98). O LALUR é livro extracontábil, não sujeito a registro, e pode ser, por isso mesmo, feito ou refeito a qualquer momento. Desacompanhado dos assentamentos contábeis, pouca ou nenhuma serventia tem. Observe-se

que, apesar da clara advertência contida na decisão *a quo*, a interessada deixou de trazer aos autos cópias de seus assentamentos contábeis, em especial (mas não exclusivamente), o balanço/balancete de suspensão/redução do imposto do mês de novembro e seus livros Diário e Razão (ou partes deles), que pudessem confirmar o valor efetivamente devido a título de estimativa de IRPJ de novembro/2004 e os valores levados como imposto pago antecipadamente à declaração de ajuste anual.

O que se vê, ao final, é a pretensão da interessada de promover a retificação da DCTF e o cancelamento da DCOMP, instrumentos declaratórios de confissão de dívida, em sede de contencioso, sem a indispensável comprovação com documentação contábil do alegado erro de preenchimento.

Esclareça-se, ao final, a inaplicabilidade ao caso da Súmula CARF nº 82¹, invocada pela recorrente. É que os presentes autos não cuidam de lançamento de ofício para exigir estimativa não recolhida, mas de declaração de compensação, na qual consta débito confessado pela interessada.

O próximo ponto a ser analisado é a reclamação subsidiária da interessada contra a incidência de juros de mora sobre a multa imposta.

Aqui, labora a interessada em equívoco.

Essa reclamação é muito comumente aduzida em processos de lançamento de ofício, em que a Autoridade Administrativa faz incidir a cobrança de juros de mora sobre o conjunto de principal mais multa de ofício. Em seus argumentos, a recorrente afirma (grifos não constam do original): “... é notório que, a partir da efetivação do lançamento, a RFB tem por costume atualizar o valor dos créditos tributários constituídos por lançamento aplicando juros sobre a multa imposta” (fl. 79). Mas a interessada não demonstra, em momento algum, que os juros que lhe são exigidos (por exemplo, o DARF de fl. 59) tenham como base para incidência também a multa de mora, e não somente o valor do principal.

A situação exposta pela recorrente é distinta daquela discutida nestes autos. Não se trata, em absoluto, de lançamento de ofício, mas de procedimento de compensação a qual, não homologada, conduz à cobrança do débito confessado e não extinto mediante compensação. Não há aqui imposição de multa de ofício, mas simples cobrança da multa moratória a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430/1996. E sobre essa multa de mora não há a incidência de juros moratórios, como equivocadamente afirma a interessada.

Em tais condições, o pleito da recorrente se revela equivocado e inócuo, pois reclama de cobrança inexistente nos autos.

Em conclusão, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

¹ Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Waldir Veiga Rocha

Voto Vencedor

Conselheiro Flávio Franco Corrêa.

Com as devidas vênias ao ilustre Relator, penso que o litígio aqui instaurado não deve ser solucionado dentro da sistemática do Decreto nº 70.235/1972. Com isso, ressalto a incompetência da DRJ e deste CARF para decidir o conflito posto nos autos.

Peceba-se que a Recorrente se insurgiu contra o Despacho Decisório, escorando-se, para tanto, nos seguintes fatos:

“16. Conforme dito, a D. Autoridade Administrativa indeferiu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação por entender que a Recorrente não possuía crédito.

17. A Recorrente apurou e recolheu no mês de setembro de 2004, o IRPJ no valor de R\$ 760.004,29 (setecentos e sessenta mil e quatro reais e vinte e nove centavos).

18. Por entender, todavia, que o valor efetivamente devido a título de IRPJ seria **R\$ 327.992,29**, consoante se denota da DCTF do 3º Trimestre de 2004 (**Doc. 03**), a Recorrente concluiu que o recolhimento do imposto teria sido efetuado a maior, originando um crédito no valor de **R\$ 432.012,00**.

19. Desta forma, utilizou o suposto crédito para compensação do imposto apurado no mês de novembro de 2004, no valor de R\$ 223.098,12, por meio do PER/DCOMP nº 42057.85915.291204.1.3.04-1056 (**Doc. 04**).

20. Ocorre, todavia, que o valor do IRPJ apurado no mês de setembro de 2004 estava correto, ou seja, montava exatamente a quantia de **R\$ 760.004,29**, conforme se denota da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, exercício 2005, ano-calendário 2004 (**Doc. 05**).

21. Neste passo, note-se que, de fato, o crédito nunca existiu, razão pela qual a Recorrente solicita o **cancelamento de ofício** do PER/DCOMP em comento. (grifei)

22. Por outro lado, o saldo de IRPJ apurado no mês de novembro de 2004 e, compensado com o suposto crédito do mesmo tributo, também nunca existiu, vejamos.

23. A Recorrente apura o imposto de renda pelo regime do lucro real anual, recolhendo-o sobre a base estimada calculada mensalmente (receita bruta), sendo certo que ao final do exercício efetua os ajustes no lucro líquido do período (adições, exclusões e compensações previstas em lei), nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.430/96.

24. Todavia, a Recorrente, como todo contribuinte, tem a faculdade de suspender o pagamento do imposto devido, quando verificar que o valor acumulado já pago excede o montante do imposto calculado com base no lucro real, nos termos do artigo 230 do Decreto n.º 3.000/99, *in verbis*:

[...]

25. Neste passo, a Recorrente ao verificar, no mês de junho, que já havia recolhido o imposto de renda em montante superior ao que seria devido no final do exercício, resolveu calculá-lo, a partir do mês de julho, por meio de balancetes de suspensão ou redução, ou seja, apurando mensalmente o lucro real.

26. Assim sendo, apurou para o mês de novembro de 2004, o **saldo negativo** de imposto a pagar no valor de **R\$ 208.913,89**, conforme se denota da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, exercício 2005, ano-base 2004 (**Doc. 06**).

27. Ocorre que, por um lapso, declarou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF do 4º Trimestre de 2004, a apuração de saldo positivo de IRPJ no valor de R\$ 223.098,12 que foi quitado por meio de compensação com crédito inexistente.

28. Diante do acima exposto, conclui-se que houve, no presente caso, vício formal, ou seja, equívoco no preenchimento da DCTF tanto referente ao mês de setembro, originando um crédito inexistente, quanto no que tange ao mês de novembro com a indicação de saldo positivo de imposto, quando, na realidade, foi apurado saldo negativo.

29. Desta feita, mister se faz o cancelamento de ofício do PER/DCOMP n.º 42057.85915.291204.1.3.04-1056, haja vista a ausência de crédito que suporte a compensação, bem como requer seja o valor do débito referente ao mês de novembro cancelado, em razão da sua inexistência, vez que, neste período, apurou-se saldo negativo de IRPJ a pagar.

30. Saliente-se que, comprovado o equívoco, a D. Autoridade Fiscal pode, de ofício, retificar as DCTF's referentes aos 3º e 4º Trimestres de 2004, bem como cancelar o PER/DCOMP, com o intuito de sanar os vícios, haja vista sua competência para tanto.”

A manifestação da interessada é suficientemente clara na exposição do pleito formulado: **cancelamento de ofício do PER/DCOMP**, tendo em conta a alegada inexistência do crédito por pagamento maior que o devido, em relação à apuração da estimativa devida, referente ao mês de setembro de 2004, bem como a alegada inexistência de saldo devedor referente ao mês de novembro de 2004.

Sou da opinião de que o pedido de “cancelamento de ofício do PER/DCOMP” deve ser entendido como pedido de revisão de ofício do despacho decisório, formulado sob o argumento de que tanto o crédito como o débito não existem.

Não me atenho à inexistência do crédito, somente, porquanto, se fosse apenas isso, o contribuinte não teria motivo para contestar a decisão da autoridade fiscal. Nessa situação, o contribuinte está ciente de que o crédito declarado é irreal.

Vejo o problema por outra óptica quando o contribuinte alega que o débito antes confessado em DCOMP inexistente, mormente quando o contribuinte descobre tal fato no momento de apresentar defesa contra o despacho decisório, tal e qual o ocorrido. Nessa circunstância – vale lembrar - o artigo 32, parágrafo único, da IN SRF nº 600/2005 impedia o cancelamento da DCOMP, assim como, hoje em dia, o artigo 93, parágrafo único, da IN RFB nº 1300/2012, também o impede.

Consoante o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999 estabelece que “qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”. Anote-se que citado PN Cosit nº 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP “quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter insturado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele”.

No caso sob exame, não há e nunca houve litígio quanto ao crédito. Por outro lado, as DRJ e o Carf não são competentes para apreciar reclamações fundadas na inexistência do débito declarado com erro em DCOMP. Portanto, a decisão administrativa não se tornará definitiva passando por essas instâncias. Assim, pela perspectiva do PN Cosit nº 8/2014, o Despacho Decisório à fl. 23 é a decisão que se tornou definitiva e objeto do pedido de revisão de ofício.

Saliento, entretanto, que não cabe a este Colegiado decidir se o erro em lume é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão. Restrinjo-me à pronúncia de incompetência da autoridade julgadora *a quo* e do CARF e à conversão da manifestação de inconformidade em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

Conclusão

Voto no sentido de ANULAR a decisão recorrida e encaminhar o processo à unidade de origem, a fim de que esta receba a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício, na forma do artigo 302, inciso I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, vigente à época da edição do PN Cosit nº 8/2014.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa